



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

PROCESSO N.	SES-PRO-2023/41634
ORIGEM	SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE (SES/MT)
ASSUNTO	VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DO ART. 4º, § 2º, DA LEI N. 14.133/21. LIMITAÇÃO AO TRATAMENTO FAVORECIDO DE ME E EPPs.
PARECER N.	1716/SGAC/PGE/2024
LOCAL E DATA	CUIABÁ, 8 DE JULHO DE 2024
PROCURADOR	AÍSSA KARIN GEHRING

DIREITO ADMINISTRATIVO. PREGÃO ELETRÔNICO. ATENDIMENTO AO ART. 4º, § 2º DA LEI N. 14.133/21. DILIGÊNCIA. DENÚNCIA. VERIFICAÇÃO DA **EXISTÊNCIA DE CONTRATOS FIRMADOS** COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA CUJOS VALORES EXTRAPOLAM A RECEITA BRUTA MÁXIMA PARA FINS DE ENQUADRAMENTO COMO EMPRESA DE PEQUENO PORTE. ENTENDIMENTO DOUTRINÁRIO. **POSSÍVEL PRÁTICA DE FALSA DECLARAÇÃO**. JURISPRUDÊNCIA DO TCU E STJ. INSTRUÇÃO INSUFICIENTE. RECOMENDAÇÃO DE DILIGÊNCIA.

Exmo. Sr. Subprocurador - Geral de Aquisições e Contratos,

1. DO RELATÓRIO

O presente feito foi encaminhado pela **Ilma. Sra. Pregoeira Oficial da SES/MT, Sra. Kelly Fernanda Gonçalves**, por meio da CI 104645/2024/COAQUIS/SES

2023.02.007852

1 de 21

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt.gov.br

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por AÍSSA KARIN GEHRING:5949397191. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/a/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo SES-PRO-2023/41634 - SES - Secretaria de Estado de Saúde e o código 7CA587



SESCAP2024423371A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

(2264/2267), para que esta Unidade Setorial da Subprocuradoria-Geral de Aquisições e Contratos **emita parecer jurídico acerca da possibilidade de inabilitação da empresa NORTE GESTÃO MÉDICA ESPECIALIZADA E EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA** (CNPJ 44.576.926/0001-03), que apresentou as melhores propostas de preços para os **Lotes 01 e 03** no Pregão Eletrônico n. 0062/SES/MT/2024 - **Processo nº SES-PRO-2023/41634**, vez que, **por força de diligência e denúncia**, foi acostada a existência de Contrato n. 20220438 firmado com o Município de Pacajá-PA (fls. 1991/2002, 2248/2260), cujo valor ultrapassaria o limite para seu enquadramento como empresa de pequeno porte.

Da leitura do documento acostado aos autos (fls. 1991/2002, 2248/2260), extrai-se que o Contrato n. 20220438 foi firmado com o Município de Pacajá-PA em 22/08/22, para vigor por 12 (doze) meses, com valor global inicial de **R\$ 6.223,849,00 (seis milhões, duzentos e vinte e três mil oitocentos e quarenta e nove reais)**, conforme cláusulas abaixo reproduzidas:

CLÁUSULA SEGUNDA - DOS PREÇOS E DO VALOR DO CONTRATO

1. Os preços dos serviços são aqueles constantes da Planilha apresentada pela CONTRATADA, sendo que o valor total do contrato é de R\$ 6.223.840,00 (seis milhões, duzentos e vinte e três mil, oitocentos e quarenta reais).

CLÁUSULA SEXTA - DA VIGÊNCIA E DA EFICÁCIA

1. O contrato proveniente do presente processo licitatório terá vigência de 12 (doze) meses, a contar de sua assinatura, com validade e eficácia legal após a publicação do seu extrato, tendo início e vencimento em dia de expediente, devendo-se excluir o primeiro e incluir o último, podendo ser prorrogado, nos termos do art. 57, II da Lei nº 8.666/93, desde que a proposta continue se mostrando a mais vantajosa para a Administração, satisfeitos os demais requisitos das normas pertinentes.

O documento de fls. 2001/2002 (repetido às fls. 2259/2260) consta manifestação de fiscal do contrato, datada de 07/06/23, **para a realização de aditivo na ordem de R\$ 1.555.960,00 (um milhão, quinhentos e cinquenta e cinco mil e novecentos e sessenta reais):**

2023.02.007852

2 de 21

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt.gov.br

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por AUSSA KARIN GEHRING 5949397191. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br/8280/a/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo SES-PRO-2023/41634 - SES - Secretaria de Estado de Saúde e o código 7CA587



SESCAP2024423371A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Pelos motivos já apresentados, o Fundo Municipal de Saúde, pugna pelo acréscimo em 25% do quantitativo e valor do referido contrato, o que gerará consequentemente, um aumento no valor contratado na ordem de **R\$ 1.555.960,00** (um milhão e quinhentos e cinquenta e cinco mil e novecentos e sessenta reais).

Sendo assim, requisito providencias, no sentido da efetivação de aditamento de quantidade/valor ao Contrato nº **20220438**.

Tais dados demonstrariam que a empresa deteria contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolam a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte, o que deporia contra a declaração firmada pela empresa nos seguintes termos (fls. 1970/1971):

DECLARAMOS que cumprimos os requisitos estabelecidos no [art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006](#), estando aptos a usufruir do tratamento favorecido estabelecido em seus [artigos 42 a 49](#), e não celebramos, no ano-calendário da realização desta licitação, contratos com a Administração Pública, cujos valores somados extrapolem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte, conforme estabelecido nos §§ 1º ao 3º do art. 4º, da Lei n.º 14.133, de 2021

DECLARAMOS que estamos enquadrados como Empresa de Pequeno Porte (EPP)

Às fls. 2014 consta relatório detalhado de pagamento realizado pela Prefeitura Municipal de Pacajá à empresa NORTE no exercício de 2023, totalizando **R\$ 2.522.855,00**(dois milhões, quinhentos e vinte e dois mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais).

Outrossim, colhe-se da informação fornecida pela Pregoeira de que a empresa participou como EPP e que “os balanços patrimoniais apresentados referente aos exercícios financeiros 2022 e de 2023, comprovam tal enquadramento” (fl. 2264), bem como que “em busca no portal transparência nacional, não encontramos quaisquer contratos firmados pertencentes a empresa NORTE ..., no ano calendário de 2023 e 2024” (fl. 2266).

Às fls. 2015/2016 consta que foi encaminhado à empresa NORTE solicitação para informar se possuía outros contratos com a Administração Pública, ocasião em que informou (fls. 2015/2016):

2023.02.007852

3 de 21

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt.gov.br

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por AÍSSA KARIN GEHRING-5949397191. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/a/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo SES-PRO-2023/41634 - SES - Secretaria de Estado de Saúde e o código 7CA587



SESCAP2024423371A





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Pregão da SES <pregao02@ses.mt.gov.br>
Para: ngmespecializada21@gmail.com

26 de junho de 2024 às 14:28

Boa tarde,

Trata-se do Pregão Eletrônico nº 62/2024, Processo SES-PRO-2023/41634, cujo objeto consiste em: "REPETIÇÃO DOS LOTES 01, 03 e 04 DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 097/2023 - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS EM PEDIATRIA, POR MEIO DE PROFISSIONAIS QUALIFICADOS, NO ÂMBITO DO HOSPITAL REGIONAL DE ALTA FLORESTA "ALBERT SABIN", HOSPITAL REGIONAL DE CÁCERES "DR. ANTÔNIO CARLOS SOUTO FONTES", HOSPITAL REGIONAL DE COLÍDER "MASAMITSU TAKANO" E HOSPITAL REGIONAL DE SORRISO, SOB GESTÃO DIRETA DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO, NOS TERMOS DAS TABELAS ABAIXO, CONFORME CONDIÇÕES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NESTE INSTRUMENTO".

Nesse sentido, solicitamos Diligências, se a empresa possui outros contratos com a Administração Pública além do objeto do atestado, nos termos do artigo 4º, § 2º da Lei 14.133/2021.

Vejamos:

Art. 4º Aplicam-se às licitações e contratos disciplinados por esta Lei as disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 2º A obtenção de benefícios a que se refere o caput deste artigo fica limitada às microempresas e às empresas de pequeno porte que, no ano-calendário de realização da licitação, ainda não tenham celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte, devendo o órgão ou entidade exigir do licitante declaração de observância desse limite na licitação.

Atenciosamente,
Thairys

Ngm Especializada <ngmespecializada21@gmail.com>
Para: Pregão da SES <pregao02@ses.mt.gov.br>

26 de junho de 2024 às 14:36

Somente o contrato do atestado apresentado que estar em vigência, e durante o ano de 2023, tivemos o contrato que segue em anexo!

Só pra complementar o que foi relatado lá no portal, a o aditivo de 25% foi para o contrato todo, pois alguns itens de menor quantidade, não tinham mais saldo, e o Município resolveu aditar o contrato todo, porém outros itens possuíam 70% do saldo licitado!

Os serviços são executados de acordo com a necessidade do município.
[Texto das mensagens anteriores oculto]

CONTRATO Nº 20230005 - PP 19-2022-PMNI - LTCAT.pdf
2168K

Diante de tal quadro, a Ilma. Sra. Pregoeira solicita análise jurídica com apoio no art. 18 do Decreto n. 1.525/22, a fim de esclarecer, com segurança, se tais elementos indicariam o desenquadramento da empresa e a necessidade de sua inabilitação, conforme o seguinte trecho de sua consulta (fls. 2265/266):

Considerando a divergência de entendimentos e jurisprudência sobre o tema, esta Pregoeira não possui segurança jurídica para tomada de decisão, pois a empresa é enquadrada como EPP e ainda a declaração se refere a contratos firmados no exercício de

2024.

2023.02.007852

4 de 21

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt.gov.br

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por AÍSSA KARIN GEHRING-5949397191. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/a/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo SES-PRO-2023/41634 - SES - Secretaria de Estado de Saúde e o código 7CA587



SESCAP2024423371A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Assim qual o procedimento jurídico correto a ser adotado, pois a mesmos possui um contrato de mais de 7 milhões, no entanto não houve o desenquadramento. E a declaração mencionada na legislação se refere ao ano-calendário ou a totalidade de contratos firmados?

De relevante para o deslinde do caso, consta dos autos:

- 1) Mapa comparativo de preços (fls. 1728/1732);
- 2) Edital do Pregão Eletrônico n. 0062/SES/MT/2024 e Anexos (fls. 1775/1876);
- 3) Aviso de licitação publicado em diários oficiais (fl. 1886/1887);
- 4) Lista de participantes (fls. 1892/1894);
- 5) Histórico de lances e ordem classificatória (fls. 1895/1900);
- 6) Proposta, documentos de habilitação da empresa NORTE - Lotes 01 e 03 (fls. 1901/2014);
- 7) Espelho de e-mail com solicitação de diligência para esclarecer se empresa NORTE possui outros contratos com a administração pública (fl. 2015/2031);
- 8) CI 104645/2024/COAQUIS/SES em que a Ilma. Sra. Pregoeira solicita análise pela PGE (fls. 2264/2267).

É o que importa relatar. Passo a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1 DOS LIMITES E ALCANCE DO PARECER JURÍDICO

Cumprindo delinear os limites e o alcance da atuação desta consultoria jurídica, tem-se que o parecer jurídico exarado pela Procuradoria-Geral do Estado veicula opinião estritamente jurídica, desvinculada dos aspectos técnicos que envolvam a presente demanda, a exemplo de informações, documentos, especificações técnicas, justificativas, e valores, os quais são presumidamente legítimos e verdadeiros, em razão, inclusive, dos princípios da especialização e da segregação de funções, regentes da atuação administrativa.

O parecer, portanto, é ato administrativo formal opinativo exarado em

2023.02.007852

5 de 21

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt.gov.br

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por AISSA KARIN GEHRING 5949397191. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo SES-PRO-2023/41634 - SES - Secretaria de Estado de Saúde e o código 7CA587



SESCAP2024423371A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

prol da segurança jurídica da autoridade assessorada, a quem incumbe tomar a decisão final dentro da margem de discricionariedade conferida pela lei.

Saliento que a presente análise tem como objeto tão-somente a consulta jurídica contida na CI 104645/2024/COAQUIS/SES (fls. 2264/2267), da lavra da Ilma. Sra. Pregoeira Oficial da SES/MT, em atendimento ao art. 18 do Decreto n. 1.525/22 que dispõe:

Art. 18 Além das hipóteses expressamente previstas neste Decreto, os agentes públicos de que trata este capítulo poderão solicitar assessoramento jurídico e de controle interno à Procuradoria-Geral do Estado e à Controladoria-Geral do Estado, no respectivo âmbito de suas atribuições legais, por meio de consulta específica que delimite expressamente o objeto de questionamento, a fim de que sejam dirimidas dúvidas e prestadas informações relevantes para prevenir riscos no procedimento licitatório ou na execução contratual.

2.2 ANÁLISE DO CASO

As pequenas empresas têm relevância indiscutível no desenvolvimento do país, de modo que, em consideração da importância da criação e sustentabilidade das pequenas empresas, a Constituição Federal lhes confere tratamento diferenciado, como princípio da ordem econômica (art. 170, inc. IX), e como regra fundamental (art. 179).

Para dar concretude aos ditames constitucionais foi editada a Lei Complementar n. 123/06 que dispõe de modo expreso sobre tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte.

Tem direito ao tratamento diferenciado legalmente previsto as microempresas, as empresas de pequeno porte e o microempreendedor individual.

Para os efeitos da Lei Complementar 123/06, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por AISSA KARIN GEHRING 5949397191. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/a/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo SES-PRO-2023/41634 - SES - Secretaria de Estado de Saúde e o código 7CA567

2023.02.007852

6 de 21

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt.gov.br



SESCAP2024423371A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I - no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e

II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e **igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais)**. (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016)

Microempreendedor individual é aquele que tenha auferido receita bruta, no ano calendário anterior, de até R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais). Além destes agentes econômicos, têm direito ao tratamento diferenciado as sociedades cooperativas (conforme previsto no art. 34 da Lei n. 11.488/07) e o produtor rural pessoa física e ao agricultor familiar conceituado na Lei n. 11.326/06, com situação regular na Previdência Social e no Município, desde que tenha auferido receita bruta anual até o limite para enquadramento como empresa de pequeno porte de que trata o inc. II do caput do art. 3º da Lei Complementar n. 123/06.

Convém ainda registrar que a Lei n. 14.133/21 inovou ao tratar do tratamento diferenciado a ser conferido à ME e EPP, conforme art. 4º da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos:

Art. 4º Aplicam-se às licitações e contratos disciplinados por esta Lei as disposições constantes dos [arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006](#).

§ 1º As disposições a que se refere o caput deste artigo não são aplicadas:

I - no caso de licitação para aquisição de bens ou contratação de serviços em geral, ao item cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte;

II - no caso de contratação de obras e serviços de engenharia, às licitações cujo

2023.02.007852

7 de 21

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt.gov.br

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por ALESSANDRO KAPIN GEHRING 5949397191. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br/8280/a/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo SES-PRO-2023/41634 - SES - Secretaria de Estado de Saúde e o código 7CA587



SESCAP2024423371A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte.

§ 2º A obtenção de benefícios a que se refere o caput deste artigo fica limitada às microempresas e às empresas de pequeno porte que, no ano-calendário de realização da licitação, ainda não tenham celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte, devendo o órgão ou entidade exigir do licitante declaração de observância desse limite na licitação.

§ 3º Nas contratações com prazo de vigência superior a 1 (um) ano, será considerado o valor anual do contrato na aplicação dos limites previstos nos §§ 1º e 2º deste artigo.

Antes da edição da Lei n. 14.133/21, a definição do universo de beneficiários do tratamento favorecido se dava em razão do faturamento bruto anual estipulado no art. 3º da Lei Complementar n. 123/06. Vale dizer, o faturamento anual pretérito definia o direito de participação em licitações com o tratamento favorecido.

A Lei n. 14.133/21 inova este critério para definir que o fator relevante para definir acerca do direito ao tratamento favorecido nas licitações deixa de ser apenas o faturamento bruto anual pretérito, mas o faturamento bruto que potencialmente será gerado pela execução contratual futura.

Para auxiliar na interpretação dos novos ditames veiculados pela Lei n. 14.133/21, segue registro dos exemplos apresentados por **José Anacleto Abduch Santos**:

“Por exemplo:

- a) se o valor estimado da licitação – futuro contrato – for de até R\$ 4.800.000,00, as pequenas empresas podem participar da licitação, com direito ao tratamento diferenciado e favorecido e/ou diferenciado e simplificado;
- b) se o valor estimado da licitação – futuro contrato – for superior a R\$ 4.800.000,00, as pequenas empresas podem participar da licitação, mas sem direito ao tratamento diferenciado de que trata a LC n. 123;

2023.02.007852

8 de 21

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt.gov.br

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por AÍSSA KARIN GEHRING 5949397191. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo SES-PRO-2023/41634 - SES - Secretaria de Estado de Saúde e o código 7CA567



SESCAP2024423371A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

c) se o valor estimado da licitação – futuro contrato – for inferior a R\$ 4.800.000,00 e o licitante celebrado (em vigência) contratos com a Administração, cuja somatória (valor dos contratos já celebrados, mais o valor do futuro contrato que se pretende disputar) não ultrapasse o valor limite para o enquadramento como empresa de pequeno porte, poderá participar da licitação, auferindo o tratamento diferenciado da LC n. 123;

d) se o valor estimado da licitação – futuro contrato – for inferior a R\$ 4.800.000,00 e o licitante tiver celebrado (em vigência) contratos com a Administração, cuja somatória (valor dos contratos já celebrados, mais o valor do futuro contrato que se pretende disputar) ultrapasse o valor limite para o enquadramento como empresa de pequeno porte, poderá participar da licitação, mas não terá direito ao tratamento diferenciado da LC n. 123;

Nas contratações com prazo de vigência superior a 1 (um) ano, será considerado o valor anual do contrato para aplicação dos limites previstos nos §§ 1º e 2º do art. 4º da Lei Geral de Licitações.”¹

Deste modo, as ME e EPP (e demais favorecidos) podem participar de qualquer licitação, contudo, não terão direito ao tratamento diferenciado previsto na Lei Complementar n. 123/06 no caso de licitação para aquisição de bens ou contratação de serviços em geral, ao item cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte. Caso o valor estimado do futuro contrato seja superior a este valor fixado para enquadramento, a pequena empresa poderá participar da licitação, mas não poderá auferir tratamento diferenciado. **Significa dizer que o valor estimado do futuro contrato também é fator delimitante da participação com tratamento diferenciado.**

Além desta cláusula de barreira para a participação com direito ao tratamento diferenciado, a Lei prevê também que a somatória de valor de contratos

¹ SANTOS. José Anacleto Abduch. Licitação e contratação pública: de acordo com a Lei n. 14.133/21. Belo Horizonte: Fórum, 2023, p. 218.

2023.02.007852

9 de 21

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt.gov.br

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por AÍSSA KARIN GEHRING 5949397191. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autilidade-de-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo SES-PRO-2023/41634 - SES - Secretaria de Estado de Saúde e o código 7CA587



SESCAP2024423371A





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

celebrados com a Administração Pública deve ser considerada para aferição acerca do direito de participação com tratamento diferenciado nas licitações.

Caso o licitante já tenha celebrado contratos com o Poder Público cujo valor total seja superior a limite para enquadramento como empresa de pequeno porte, poderá participar de qualquer licitação, mas não terá direito de participação com tratamento diferenciado. Para a comprovação desta situação material, deve ser exigida uma declaração dos licitantes de que contratos já celebrados não ultrapassam este limite.

Veja que não se trata propriamente de desenquadramento da empresa, posto que a celebração de contratos por si só não leva ao desenquadramento, que só ocorre com o efetivo recebimento por parte dela de valores que ultrapassem os limites previstos na lei. Para os efeitos do § 2º do artigo 4º da Lei n. 14.133/2021 não se exige o efetivo faturamento, sendo suficiente a existência de contratos no ano-calendário de realização da licitação.

Para esclarecer, vale registrar a lição de **Joel de Menezes Niebuhr**:

“Para além disso, o § 2º do artigo 4º da Lei n. 14.133/2021 limita os benefícios em licitações e contratos administrativos

[...] às microempresas e às empresas de pequeno porte que, no ano-calendário de realização da licitação, ainda não tenham celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte, devendo o órgão ou entidade exigir do licitante declaração de observância desse limite na licitação.

O § 3º do mesmo artigo 4º, em complemento, anuncia que nas contratações com prazo de vigência superior a um ano, “será considerado o valor anual do contrato na aplicação dos limites previstos nos §§ 1º e 2º deste artigo”.

Veja-se que, nos termos estritos da Lei Complementar n. 123/06, mais precisamente do § 9º do seu artigo 3º, as microempresas e empresas de pequeno porte perdem essa condição, são desenquadradas, em razão do faturamento

2023.02.007852

10 de 21

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt.gov.br

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por AUSSA KARIN GEHRING 5949397191. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo SES-PRO-2023/41634 - SES - Secretaria de Estado de Saúde e o código 7CA567



SESCAP2024423371A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

efetivo e não apenas dos contratos firmados. Ou seja, pode ser que a empresa de pequeno porte celebre contrato de elevada monta, de dezenas de milhões de reais. De acordo com a Lei Complementar n. 123/2006, a celebração do contrato por si não leva ao desenquadramento dela, que só ocorre com o efetivo recebimento por parte dela dos respectivos valores. Nessa perspectiva, pode ser que o contrato seja rescindido ou desfeito antes do ingresso dos valores, pode ser que o ingresso dos valores seja diferido ou postergado. Nessas e noutras situações, nos termos estritos da Lei Complementar n. 123/2006, sem que tenha ocorrido o faturamento, a microempresa e a empresa de pequeno porte mantém o seu enquadramento e podem usufruir de todos os benefícios que lhes são próprios.

Como visto, Lei n. 14.133/2021 alterou esse quadro, porém, ressalva-se, apenas em relação às licitações e contratos administrativos. De acordo com o supracitado § 2º do artigo 4º da Lei n. 14.133/2021, a microempresa ou empresa de pequeno porte que já firmou contratos com valores somados superiores ao que serve como limite para enquadramento de empresa de pequeno porte não pode mais utilizar dos benefícios da Lei Complementar n. 123/2006 atinentes a licitações e contratos. Os contratos bastam, não é mais necessário, para esse efeito, que ocorra de fato o faturamento. Permanecem microempresas ou empresas de pequeno porte, não são desenquadradas, podem se valer dos demais benefícios da Lei Complementar n. 123/2006, porém não dos benefícios pertinentes às licitações e contratos administrativos.²

No presente caso, observa-se que de acordo com o **mapa comparativa de preços (fls. 1728/1730)**, o **Lote 01** envolve contratação estimada em **R\$ 2.008.205,20** (dois milhões, oito mil, duzentos e cinco reais e vinte centavos) e o **Lote 03** envolve contratação estimada em **R\$ 2.015.468,30** (dois milhões, quinze mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e trinta centavos). Deste modo, a futura contratação em disputa no presente feito não superaria o patamar de R\$ 4.800.000,00(...).

² NIEBUHR. Joel de Menezes. *Licitação pública e contrato administrativo*. 5ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2022, p. 367.

2023.02.007852

11 de 21

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt.gov.br

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por AISSA KARIN GEHRING 5949397191. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/a/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo SES-PRO-2023/41634 - SES - Secretaria de Estado de Saúde e o código 7CA587



SESCAP2024423371A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Não obstante, remanesce a necessidade de observar a condição prevista no § 2º do art. 4º da Lei n. 14.133/21.

Nesse passo, constou do Edital do Pregão Eletrônico n. 0062/SES/MT/2024 as seguintes disposições (fls. 1781/1783 e 1796) **exigindo declaração específica da licitante:**

4 PARTICIPAÇÃO DE MICROEMPRESA, EMPRESA DE PEQUENO PORTE E MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL

4.1 A Microempresa, Empresa de Pequeno Porte e Microempreendedor Individual que quiser usufruir dos benefícios concedidos pela Lei Complementar nº 123/2006 e Lei Complementar Estadual nº 605/2018, deverá selecionar a opção no SIAG: <Microempresa ou Empresas de Pequeno Porte ou Microempreendedor Individual>, antes do envio da proposta, e no momento da Habilitação comprovar tal situação apresentando todos os documentos solicitados no item 11 neste Edital, bem como aqueles previstos na legislação vigente.

4.1.1 A falta de identificação no sistema, antes de envio da proposta acarretará preclusão dos benefícios da Lei Complementar nº 123/2006.

4.2 Nos termos do art. 43 da Lei Complementar nº 123/2006 e do art. 21, § 2º da Lei Complementar Estadual nº 605/2018, as Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Microempreendedor Individual deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, conforme subitem 11.3.2 deste Edital, mesmo que esta apresente alguma restrição.

4.2.1 Havendo alguma restrição na comprovação de regularidade fiscal e trabalhista:

4.2.1.1 A Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte ou Microempreendedor Individual deverá assinalar no respectivo campo do SIAG, no momento do credenciamento, conforme descrito no subitem 6.2.3.3 deste Edital.

4.2.1.2 Será assegurado o prazo de 05 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por AISSA KARIN GEHRING 5949397191. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo SES-PRO-2023/41634 - SES - Secretaria de Estado de Saúde e o código 7CA587

2023.02.007852

12 de 21

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt.gov.br



SESCAP2024423371A



Governo do Estado de Mato Grosso PGE - Procuradoria Geral do Estado

certame, prorrogáveis por igual período, a critério da Administração Pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

4.2.1.3 Este tratamento favorecido somente será concedido se as microempresas e empresas de pequeno porte apresentarem no certame toda a documentação fiscal exigida, mesmo que esta contenha alguma restrição.

4.2.1.4 O motivo da irregularidade fiscal pendente deverá ficar registrado em ata, bem como a indicação do documento necessário para comprovar a regularização.

4.3 A não regularização da documentação no prazo previsto no subitem 4.2.1.2, implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas em Lei e no Edital, sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, ou revogar a licitação.

4.4 Em caso de atraso, por parte dos órgãos competentes da emissão de certidões negativas de débito ou de certidões positivas com efeito de negativas, o licitante poderá apresentar à Administração Pública, em prazo de 05 (cinco) dias úteis, prorrogáveis por igual período a critério da Administração, contados do término do prazo conferido aos referidos órgãos responsáveis pela emissão, outro documento que comprove a extinção ou suspensão do crédito tributário, nos termos dos arts. 151 e 156 do Código Tributário Nacional, juntamente com a prova de protocolo do pedido da certidão comprobatória.

4.6 Ocorrendo o empate ficto (quando as ofertas apresentadas pelas microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais forem iguais ou até 5% (cinco por cento) superiores à proposta melhor classificada), na forma da Lei Complementar Estadual nº 605/2018, apurado pelo sistema SIAG, proceder-se-á da seguinte forma:

4.6.1 A Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte ou Microempreendedor Individual melhor classificada será convocada para apresentar novo lance no prazo máximo de 05 (cinco) minutos após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão.

4.6.1.1 A Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte ou Microempreendedor

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por ALESSANDRO KARIN GEHRING 5949397191. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo SES-PRO-2023/41634 - SES - Secretaria de Estado de Saúde e o código 7CA567

2023.02.007852

13 de 21

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt.gov.br



SESCAP2024423371A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Individual que ofertar nova proposta de preço inferior àquela considerada melhor proposta classificada, passará a figurar em primeiro lugar na ordem classificatória, dando ensejo a análise da sua proposta e habilitação.

4.6.1.2 Não ocorrendo a contratação da microempresa, empresa de pequeno porte ou microempreendedor individual, na forma do item anterior, serão convocados os remanescentes que se enquadrem em situação de empate, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito.

4.6.1.3 No caso de valores idênticos apresentados pelas microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais que se encontrem em situação de empate, será realizado sorteio entre eles para que se identifique aquele que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

4.9 A obtenção dos benefícios a que se refere este tópico fica limitada às microempresas e às empresas de pequeno porte que, no ano-calendário de realização da licitação, ainda não tenham celebrado contratos com a Administração Pública, cujos valores somados extrapolem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte.

...

11.4.5 Documentação Complementar, exigível nos termos da LC nº 123/2006:

11.4.5.1 Declaração de que é ME, EPP ou MEI e não se encontra em nenhuma das situações do § 4º, art. 3º, da Lei Complementar nº 123/2006 e, nos termos do art. 28 da Lei Complementar Estadual nº 605/2018, está apto a usufruir do tratamento estabelecido nos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123/2006. (conforme modelo Anexo IV)

11.4.5.2 Declaração de que no ano-calendário de realização desta licitação, os valores somados dos contratos celebrados com a Administração Pública não extrapolam a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte, nos termos do art. 4º, § 2º da Lei nº 14.133/2021. (conforme modelo Anexo IV)

2023.02.007852

14 de 21

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt.gov.br

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por AÍSSA KARIN GEHRING 5949397191. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo SES-PRO-2023/41634 - SES - Secretaria de Estado de Saúde e o código 7CA587



SESCAP2024423371A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Apresentar declaração falsa ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato é infração que sujeita o licitante à sanção administrativa de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar, nos termos do art. 155, inc. VIII c/c art. 156, inc. IV, § 5º, da Lei n. 14.133/21:

Art. 155. O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações:

...

VIII - apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato;

Art. 156. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas nesta Lei as seguintes sanções:

...

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

...

§ 5º A sanção prevista no inciso IV do caput deste artigo será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos VIII, IX, X, XI e XII do caput do art. 155 desta Lei, bem como pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do referido artigo que justifiquem a imposição de penalidade mais grave que a sanção referida no § 4º deste artigo, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos, pelo prazo mínimo de 3 (três) anos e máximo de 6 (seis) anos.

Nesse sentido, o Edital do Edital do Pregão Eletrônico n. 0062/SES/MT/2024 trouxe as seguintes disposições (fls. 1785 e 1804):

6. CREDENCIAMENTO

...

6.3.2.1 O Licitante que apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato, estará sujeita a sanção de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração.

2023.02.007852

15 de 21

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt.gov.br

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por ALESSA KARIN GEHRING 5949397191. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/a/autenticidade-de-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo SES-PRO-2023/41634 - SES - Secretaria de Estado de Saúde e o código 7CA587



SESCAP2024423371A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

...

17 INFRAÇÕES E DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

...

17.1.5 Apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato.

A jurisprudência do **Tribunal de Contas da União** é firme no sentido de que a mera autodeclaração indevida do benefício de ME/EPP, mesmo sem benefício direto da declaração, é suficiente para se cometer o ilícito de declaração falsa (Acórdão 61/2019-TCU-Plenário, Ministro Bruno Dantas; 1.797/2014-TCU-Plenário, Ministro Aroldo Cedraz; e Acórdão 2858/2013-TCU-Plenário, Ministro Benjamin Zymler).

Segundo entendimento sedimentado no âmbito do TCU, **a declaração fraudulenta de licitante é punível pela mera conduta**, inclusive quando decorrente de falta de cuidado na produção da informação, não se vinculando, portanto, ao resultado que sobrevier. Por outro lado, o TCU também tem entendido que em situações nas quais a falsa declarante não chega a se beneficiar da fraude, compreendem circunstância atenuante, a influenciar, eventualmente, na dosimetria da pena (Acórdão n. 1488/2022 do TCU-Plenário).

Vejamos também o entendimento do **Superior Tribunal de Justiça**:

PROCESSUAL CIVIL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DA CONDIÇÃO DE EPP PARA OBTENÇÃO DE TRATAMENTO FAVORECIDO NA LICITAÇÃO.

1. Na origem, Mandado de Segurança contra ato do Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, em que se objetiva afastar a aplicação da penalidade de suspensão temporária de participação em licitação e contratação com a Administração Pública pelo prazo de 1 (um) ano, além de multa no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), devido a suposta fraude em pregão eletrônico realizado pelo MPE/MG, consistente na apresentação de declaração afirmando que cumpria os requisitos legais para sua qualificação como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte.

2. Ao efetuar declaração falsa sobre o atendimento às condições para usufruir dos benefícios previstos na Lei Complementar 123/2006, a impetrante passou a

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por AÍSSA KARIN GEHRING 5949397191. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/a-utilidade-de-documento-abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo SES-PRO-2023/41634 - SES - Secretaria de Estado de Saúde e o código 7CA567

2023.02.007852

16 de 21

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt.gov.br



SESCAP2024423371A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

usufruir de uma posição jurídica mais vantajosa em relação aos demais licitantes, o que fere o princípio constitucional da isonomia e o bem jurídico protegido pelos arts. 170, IX, e 179 da Constituição e pela Lei Complementar 123/2006.

3. A fraude à licitação apontada no acórdão recorrido dá ensejo ao chamado dano in re ipsa. Nesse sentido: REsp 1.376.524/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 9/9/2014; REsp 1.280.321/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 9/3/2012; REsp 1.190.189/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10/9/2010, e REsp 1.357.838/GO, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 25/9/2014.

4. Mesmo que assim não fosse, a defesa trazida nos autos demanda dilação probatória, o que não se admite em Mandado de Segurança.

5. Recurso Ordinário não provido.

(RMS n. 54.262/MG, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5/9/2017, DJe de 13/9/2017.)

Deste modo, cumpre alertar que a omissão de informações ou declaração falsa acarretará a inabilitação da empresa e poderá ensejar, por fraude à licitação, a declaração de inidoneidade.

No presente caso, colhe-se dos documentos apresentados pela empresa a seguinte declaração (fls. 1970/1971):

DECLARAMOS que cumprimos os requisitos estabelecidos no [art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006](#), estando aptos a usufruir do tratamento favorecido estabelecido em seus [artigos 42 a 49](#), e não celebramos, no ano-calendário da realização desta licitação, contratos com a Administração Pública, cujos valores somados extrapolem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte, conforme estabelecido nos §§ 1º ao 3º do art. 4º, da Lei n.º 14.133, de 2021

DECLARAMOS que estamos enquadrados como Empresa de Pequeno Porte (EPP)

Deste modo, com apoio na doutrina e jurisprudência acima apontada, **caso seja confirmada a vigência do Contrato 20220438** firmado entre a empresa NORTE GESTAO MEDICA ESPECIALIZADA E EQUIPAMENTOS HOSPITALARES (CNPJ

2023.02.007852

17 de 21

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt.gov.br

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por AISSA KARIN GEHRING 5949397191. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/a/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo SES-PRO-2023/41634 - SES - Secretaria de Estado de Saúde e o código 7CA587



SESCAP2024423371A





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

44.576.926/0001-03) e o MUNICÍPIO DE PACAJÁ-PA, cujo valor pode ter atingindo a importância de R\$ 7.779.800,00 (sete milhões setecentos e setenta e nove mil e oitocentos reais), de acordo com os documentos de fls. 1991/2002 (repetido às fls. 2248/2260), **cabível será a inabilitação da empresa, vez que tal situação demonstrará a prática de declaração falsa, ainda que a referida empresa não tenha auferido qualquer benefício.**

Todavia, da leitura do referido Contrato 20220438 (fls. 1991/2002, 2248/2260), extrai-se que ele foi firmado em 22/08/22, para vigor por 12 (doze) meses, contados da data de sua assinatura:

CLÁUSULA SEXTA - DA VIGÊNCIA E DA EFICÁCIA

1. O contrato proveniente do presente processo licitatório terá vigência de 12 (doze) meses, a contar de sua assinatura, com validade e eficácia legal após a publicação do seu extrato, tendo início e vencimento em dia de expediente, devendo-se excluir o primeiro e incluir o último, podendo ser prorrogado, nos termos do art. 57, II da Lei nº 8.666/93, desde que a proposta continue se mostrando a mais vantajosa para a Administração, satisfeitos os demais requisitos das normas pertinentes.

Observa-se, ademais que **o documento de fl. 2006 informa que o referido contrato teria encontrado termo final de vigência em 21/08/23:**



PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJÁ - 2021 (03/01/2022 A 18/06/2024) - PA

Dados atualizados 18/06/2024 (/periodo/45019480?clean=false).

DADOS DO CONTRATO DE NÚMERO 20220438

- Origem: pregão - PE 024/2022
- Contratante: Fundo Municipal de Saúde
- Contratada(o): NORTE GESTAO MEDICA ESPECIALIZADA E EQUIPAMENTOS HOSPITALARE
- Valor: 6.223.840,00
- Início da vigência: 22/08/2022
- Fim da vigência: 21/08/2023

Não obstante, depreende-se que às fls. 2013 foi acostado espelho de e-mail em que **o Secretário de Saúde do Município de Pacajá informa que o contrato estaria ainda vigente até 21/08/24:**

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por ALESSANDRO KARIN GEHRING 5949397191. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/a/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo SES-PRO-2023/41634 - SES - Secretaria de Estado de Saúde e o código 7CA587

2023.02.007852

18 de 21

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt.gov.br



SESCAP2024423371A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

26/06/2024, 11:30 E-mail de MTI - Empresa Mato-grossense de Tecnologia da Informação - emissão de atestado contrato 20220438
Para: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE <pacaja.saude@gmail.com>

Obrigada pela manifestação. O contrato ainda está vigente ?

Atenciosamente,

Kelly Fernanda Gonçalves
Pregoeira Oficial/SES-MT

[Texto das mensagens anteriores oculto]

--

Atenciosamente,

[Texto das mensagens anteriores oculto]

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE <pacaja.saude@gmail.com>
Para: Pregão da SES <pregao02@ses.mt.gov.br>

26 de junho de 2024 às 11:25

Sim, pois se trata de um contrato que contém serviços de natureza continuada, com vigência possível até agosto de 2027. A atual vigência encerra-se em 21 de agosto de 2024.

Atenciosamente,

BRUNO DANGLARES ARAÚJO SOUZA
Secretário Municipal de Saúde
Decreto nº 004/2021 GAB/PMP.

[Texto das mensagens anteriores oculto]

A bem da verdade, o único documento comprobatório da existência/vigência do referido contrato é o e-mail acima reproduzido, o qual, todavia, não é suficiente para fazer prova do fato aqui destacado.

Deste modo, é necessário empreender diligência voltada a trazer aos autos o aditivo de prorrogação e de valor (porventura celebrados), bem como sua publicação na imprensa oficial, a fim de realmente demonstrar que, no presente ano-calendário em que se desenrola o presente certame, a empresa já possui contratos celebrados cujos valores somados extrapolam a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte, posto que são esses os documentos comprobatórios da vigência e conteúdo de um contrato administrativo.

3. CONCLUSÃO

Isto posto, com apoio nos fundamentos arrolados neste parecer, apresento as seguintes conclusões:

2023.02.007852

19 de 21

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt.gov.br

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por AÍSSA KARIN GEHRING-5949397191. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/a/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo SES-PRO-2023/41634 - SES - Secretaria de Estado de Saúde e o código 7CA587



SESCAP2024423371A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

- a) O § 2º do art. 4º da Lei n. 14.133/21 prevê que a “*obtenção de benefícios a que se refere o caput deste artigo fica limitada às microempresas e às empresas de pequeno porte que, no ano-calendário de realização da licitação, ainda não tenham celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte, devendo o órgão ou entidade exigir do licitante declaração de observância desse limite na licitação*”. Veja que não se trata propriamente de desenquadramento da empresa, posto que a celebração de contratos por si só não leva ao desenquadramento, que só ocorre com o efetivo recebimento por parte dela de valores que ultrapassem os limites previstos na lei. Para os efeitos do § 2º do artigo 4º da Lei n. 14.133/2021 não se exige o efetivo faturamento, sendo suficiente a existência de contratos no ano-calendário de realização da licitação com valores que, somados, extrapolem o limite;
- b) A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme no sentido de que a mera autodeclaração indevida do benefício de ME/EPP, mesmo sem benefício direto da declaração, é suficiente para se cometer o ilícito de declaração falsa (Acórdão 61/2019-TCU-Plenário, Ministro Bruno Dantas; 1.797/2014-TCU-Plenário, Ministro Aroldo Cedraz; e Acórdão 2858/2013-TCU-Plenário, Ministro Benjamin Zymler). Deste modo, cumpre alertar que a omissão de informações ou declaração falsa acarretará a inabilitação da empresa e poderá ensejar, por fraude à licitação, a declaração de inidoneidade.

Isto posto, **caso seja confirmada a atual vigência do Contrato 20220438** firmado entre a empresa NORTE GESTAO MEDICA ESPECIALIZADA E EQUIPAMENTOS HOSPITALARES (CNPJ 44.576.926/0001-03) e o MUNICÍPIO DE PACAJÁ-PA, cujo valor pode ter atingindo a importância de R\$ 7.779.800,00 (sete milhões

2023.02.007852

20 de 21

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt.gov.br

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por AÍSSA KARIN GEHRING 5949397191. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo SES-PRO-2023/41634 - SES - Secretaria de Estado de Saúde e o código 7CA567



SESCAP2024423371A





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

setecentos e setenta e nove mil e oitocentos reais), conforme sinalizam os documentos de fls. 1991/2002 (repetidos às fls. 2248/2260), **cabível será a inabilitação da empresa**, ante a apuração de declaração falsa, ainda que a referida empresa não tenha auferido qualquer benefício.

Para tanto, **recomenda-se a realização de diligência** voltada a trazer aos autos o aditivo de prorrogação e de valor (porventura celebrados), bem como a publicação na imprensa oficial, **a fim de realmente demonstrar que, no presente ano-calendário em que se desenrola o presente certame, a empresa já possui contratos celebrados cujos valores somados extrapolam a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte.**

Na hipótese de se concluir pela prática de falsa declaração, recomenda-se, ademais, a instauração de procedimento voltado ao **sancionamento da empresa que tenha violado o dever de boa-fé**, ocasião em que deverá observar as diretrizes contidas no Decreto n. 1.525/22, do que se destacam os arts. 378 e seguintes.

É o parecer que submeto à apreciação superior.

(assinado digitalmente)
ÁISSA KARIN GEHRING
PROCURADORA DO ESTADO

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por ÁISSA KARIN GEHRING 5949397191. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo SES-PRO-2023/41634 - SES - Secretaria de Estado de Saúde e o código 7CA587

2023.02.007852

21 de 21

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt.gov.br



SESCAP2024423371A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

PGE
Fls. _____

Missão:
"Exercer com exclusividade e excelência a Advocacia Pública do Estado de Mato Grosso, mediante a representação judicial e a consultoria jurídica dos seus órgãos e entidades, visando a garantia do interesse público e dos princípios constitucionais".

Processo n.	SES-PRO-2023/41634 - PGE.Net 2023.02.007852
Interessado(a)	SES - SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
Assunto:	Licitações - Edital

DESPACHO:

- Após detida análise dos autos, **HOMOLOGA-SE** o Parecer nº 1716/SGAC/PGE/2024 da lavra do Procurador (a) do Estado Dr. (a) Aíssa Karin Gehring, por seus próprios fundamentos jurídicos.
- Encaminhem-se os autos à origem.

Cuiabá, 08 de julho de 2024.

WALDEMAR PINHEIRO DOS SANTOS
Subprocurador-Geral de Aquisições e Contratos

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por WALDEMAR PINHEIRO DOS SANTOS:27672165810. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo SES-PRO-2023/41634 - SES - Secretaria de Estado de Saúde e o código 7CA628

2023.02.007852

Av. República do Líbano, 2258, Jardim Monte Líbano - CEP 78048196, Cuiabá-MT - Fone: (065) 3613-5900
CNPJ: 03.507.415/0003-06

Página 1 de 1



Autenticado com senha por MARCELO ASSUNCAO DA SILVA - NIVEL SUPERIOR ADMINISTRATIVO / UNI JUR - 08/07/2024 às 14:57:55.
Documento Nº: 18822340-4096 - consulta à autenticidade em <https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=18822340-4096>



SESCAP2024423371A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

PGE
Fls

Missão:

“Exercer com exclusividade e excelência a Advocacia Pública do Estado de Mato Grosso, mediante a representação judicial e a consultoria jurídica dos seus órgãos e entidades, visando a garantia do interesse público e dos princípios constitucionais”.

DESPACHO

Restitui-se os autos do processo 2023.02.007852 com a análise jurídica do(a) Procurador(a) Aíssa Karin Gehring devidamente homologada pelo Subprocurador-Geral de Aquisições e Contratos Waldemar Pinheiro dos Santos para conhecimento e providências de praxe.

Cuiabá, 08 de julho de 2024.

Evalton Rocha dos Santos Júnior
Assessor

Subprocuradoria-Geral de Aquisições e Contratos

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por EVALTON ROCHA DOS SANTOS JUNIOR 80455964149. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo SES-PRO-2023/41634 - SES - Secretaria de Estado de Saúde e o código 7CA63F



SESCAP2024423371A